



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.674-A, DE 2010 (Do Senado Federal)

**PLS Nº 102/2010
OFÍCIO Nº 1531/2010 – SF**

Altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar os mecanismos de fomento à atividade audiovisual; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (Relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA e Relator Substituto: DEP. LOBBE NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema – Ancine.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2016, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de julho de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. (*Vide Lei nº 9.323, de 5/12/1996*)

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, Cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2006 inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por estes incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE.

Art. 51. O art. 5º da Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Os valores não aplicados na forma do artigo anterior, no prazo de cento e oitenta dias contados da data do depósito, se destinarão à ANCINE, para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, conforme disposto em regulamento." (NR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 01/12/2010, desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada FÁTIMA BEZERRA, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer dA nobre parlamentar, nos seguintes termos:

"O projeto de lei em pauta, oriundo do Senado Federal, onde foi proposto, inicialmente, pelo Senador Francisco Dornelles, tem como escopo prorrogar os mecanismos de fomento à atividade cinematográfica, constantes da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, mais conhecida pelos que atuam na área cultural, como "Lei do Audiovisual".

Na justificação de sua proposição, o Senador ressalta que:

"O Estado brasileiro, por intermédio das políticas de fomento à cultura, tem propiciado à sociedade uma série de benefícios e de avanços no que diz respeito à produção, distribuição e fruição de bens culturais. Um dos exemplos marcantes é o da produção audiovisual, a qual vem se valendo de instrumentos de incentivo e, com isso, tem recebido substancial incremento.

Não apenas a Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), tem aportado recursos à área de cultura. Igualmente tem sido de grande valia para a cultura a Lei nº 8.685, de 1993, que, ao trazer apporte maior de recursos e estabilidade no fluxo, permitiu aos produtores se organizarem de maneira mais sistemática. Inicialmente, esse diploma legal criava incentivos por dez anos – até 2003 –, medida que foi fundamental para o que se convencionou chamar de retomada do cinema brasileiro. Esse mecanismo foi estendido até 2010, representando, na ocasião, certeza e estabilidade para o fluxo de investimentos.

Desde a criação desse mecanismo, têm sido injetados anualmente, em média, R\$ 40 milhões na atividade audiovisual brasileira, dele tendo lançado mão a maior parte dos filmes brasileiros produzidos nos últimos anos. Ademais, tais recursos têm sido utilizados para reforçar a infraestrutura técnica, o que abrange a reforma de salas de cinema, contribuindo para o fortalecimento desse segmento”.

No Senado Federal, a proposição recebeu parecer favorável nas Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte. Chegando a esta Casa e nos termos do art. 54 do Regimento Interno, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito e relevância cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde sua criação no final do século XIX até os dias de hoje, o cinema tem se constituído numa das mais importantes linguagens artísticas da civilização ocidental. No mundo globalizado de hoje, não há país que não veja na produção cinematográfica um importante mecanismo de fortalecimento de sua identidade nacional e de inserção no mercado internacional.

Desde 1993, com a edição da Lei nº 8.685, mais conhecida como "Lei do Audiovisual", após o desastre impetrado pelo Governo Collor de Mello, que extinguiu várias instituições culturais, entre elas a EMBRAFILME, o cinema brasileiro passou a contar com esse importante mecanismo de incentivo fiscal. Os críticos e especialistas da área são unâimes em concordar que a referida lei foi a grande responsável pela retomada do cinema brasileiro.

É preciso, também, ressaltar o papel do atual governo no contexto de sua política cultural para o fortalecimento e consolidação do cinema nacional. Com efeito, o Brasil tem lançado anualmente cerca de 80 filmes, em regra executados com alguma participação financeira oficial. Em que pese o crescimento do cinema nacional nos últimos anos, para a consolidação da indústria do audiovisual, o país não pode prescindir de recursos públicos e incentivos fiscais.

A presente proposição legislativa objetiva, pois, prorrogar o benefício instituído pela Lei do Audiovisual até o exercício fiscal de 2016 para que os contribuintes possam deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente. Para tanto, o contribuinte deve adquirir no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quotas representativas de direitos de comercialização das referidas obras. Os projetos de produção terão que ser previamente aprovados pela ANCINE.

Em decorrência dessa mudança há necessidade também de se modificar o art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para estabelecer que as deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2016, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE. Tal medida se faz necessária, uma vez que neste ano de 2010, expira o prazo desse benefício fiscal, instituído pela Lei nº 11.437, de 2006, que já havia modificado a Lei nº 8.685, de 1993.

Por entendermos que a consolidação da indústria do audiovisual no país é tarefa que se impõe ao governo federal no contexto de sua política cultural, nosso voto é pela aprovação do PL nº 7.674, de 2010”.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2010.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

Deputado LOBBE NETO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.674/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilson Pinto, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Angela Portela, Eduardo Barbosa, José Linhares, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO